



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADA:** Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)

**EMENTA:** Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras/Português – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0175/2016, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), nos municípios de Sobral, Boa Viagem, Crateús, Guaraciaba do Norte, Itapipoca, Itarema, Milagres, Novo Oriente, Pentecoste, Reriutaba, São Gonçalo do Amarante, Tejuçuoca e Várzea Alegre, até 31 de dezembro de 2019.

**RELATORA:** Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

**SPU Nº:** 6714475/2018

**PARECER:** 0661/2018

**APROVADO:** 22.08.2018

### I – RELATÓRIO

O Reitor da UVA, Professor Dr. Fabianno Cavalcante de Carvalho encaminha ao Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras/Português – Licenciatura, presencial, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Letras/Português – Licenciatura está ancorada no Parecer CEE nº 0175/2016, com validade até 31 de dezembro de 2018.

Em 17 de agosto de 2018, deu entrada neste Conselho o processo nº 6714475/2018, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso pelo CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho 2015 que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O Art. 22 e o Parágrafo único dessa Resolução estabelecem que:

“**Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

“**Parágrafo único.** Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0661/2018

Assim, na época da entrada, o processo nº 6714475/2018 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à Educação Infantil e ao Fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IES), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017 que altera o prazo previsto no artigo 22 da Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015 de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da UVA fundamenta-se no Art. 8º e no Item IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências e consideram ainda, os Pareceres CNE/CES nº 492, de 3 de abril de 2001, CNE/CES nº 1.363, de 12 de dezembro de 2001 e, mais especificamente, na Resolução CNE/CES nº 18, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Letras, como também na Resolução CNE/CP2/2002 integrante do Parecer CNE/CP nº 28/2001 que determina a carga horária da Licenciatura.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE nº 1 de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no art. 22 da citada Resolução.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0661/2018

**III – VOTO DA RELATORA**

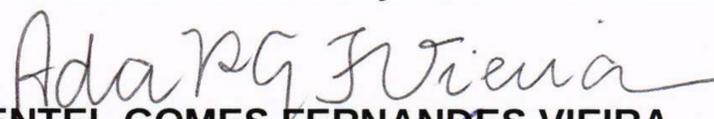
Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do Parecer CEE nº 0175/2016, que renova o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Letras/Português – Licenciatura, presencial, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), nos municípios de Sobral, Boa Viagem, Crateús, Guaraciaba do Norte, Itapipoca, Itarema, Milagres, Novo Oriente, Pentecoste, Reriutaba, São Gonçalo do Amarante, Tejuçuoca e Várzea Alegre, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se espera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

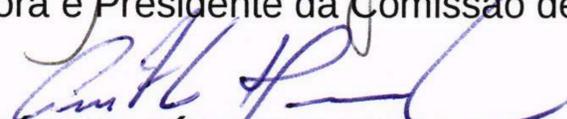
É o Parecer, salvo melhor juízo.

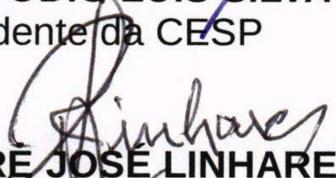
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2018.

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

  
**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Presidente da CESP

  
**PADRE JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL - (S)

### II - WESTERN REGION

1. The Western Region consists of the following states: Alaska, Arizona, California, Colorado, Idaho, Montana, Nevada, New Mexico, Oregon, Utah, Washington, and Wyoming. This region is characterized by its diverse geographical features, including the Rocky Mountains, the Sierra Nevada, and the Great Basin. The population is widely distributed, with major urban centers in California, Arizona, and Nevada. The economy is primarily based on agriculture, mining, and tourism.

### III - NORTHWESTERN REGION

2. The Northwestern Region includes the states of Washington, Oregon, and California. This region is known for its high-tech industry, particularly in the San Francisco Bay Area and the Silicon Valley. It also has a strong agricultural base, especially in the Central Valley. The climate is generally temperate, with significant rainfall in the coastal areas.

3. The Southwestern Region includes the states of California, Arizona, and New Mexico. This region is characterized by its arid climate and diverse cultural heritage. It is a major center for agriculture, particularly in the production of cotton, wheat, and citrus fruits. The economy is also heavily dependent on tourism and mining.

4. The Mountain West Region includes the states of Colorado, Utah, Arizona, and New Mexico. This region is known for its scenic mountain landscapes and outdoor recreational activities. It has a strong mining industry and is also a major center for tourism. The climate is generally semi-arid, with significant snowfall in the mountainous areas.

5. The Pacific Northwest Region includes the states of Washington, Oregon, and California. This region is known for its high-tech industry, particularly in the San Francisco Bay Area and the Silicon Valley. It also has a strong agricultural base, especially in the Central Valley. The climate is generally temperate, with significant rainfall in the coastal areas.